

Minuta

PROJETO DE RESOLUÇÃO - CN N° , DE 2025 - CN

Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES, DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum do Congresso Nacional e dispõe sobre a fiscalização e controle externos da Inteligência, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A fiscalização e o controle externo das atividades de inteligência, de competência do Congresso Nacional, serão exercidos pela Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), nos termos desta Resolução.

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins da presente Resolução, entende-se por Inteligência os processos, os produtos e as estruturas funcionais relacionados à obtenção de dados e informações e à análise, produção e difusão de



* CD250351882300 *

conhecimentos destinados às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre processos decisórios, ações governamentais ou salvaguarda da sociedade e do Estado, definindo-se:

I – como atividade ou processo:

- a) no exercício permanente de ações especializadas para obtenção, análise, produção e disseminação de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, em ambientes físico e cibernético, destinadas ao assessoramento de autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição para a consecução dos objetivos e interesses estratégicos do Estado e a defesa da soberania nacional, das instituições democráticas e da ordem constitucional;
- b) nas ações por meio das quais certos tipos de dados e informações são requeridos, reunidos, analisados e difundidos, com vistas ao assessoramento a processos decisórios;
- c) os procedimentos operacionais para a obtenção de determinados dados, em especial aqueles considerados protegidos.

II – como produto ou conhecimento: no resultado do processo de produção de conhecimento específico, a partir de metodologia própria e com parcela de dados ou informações sigilosos, e que tem como destinatário o tomador de decisão em diferentes níveis.

III – como organização: nas estruturas funcionais que têm como missão primordial a obtenção de dados e informações e a produção de conhecimentos de inteligência.

Parágrafo único. Para fins de controle e fiscalização da CCAI, o termo Inteligência empregado na presente Resolução abrange as atividades, os documentos e as organizações de inteligência e contrainteligência, de operações e de salvaguarda de assuntos sigilosos.

Art. 3º Entende-se por Contrainteligência as estruturas funcionais, os produtos e os processos que têm por objetivo prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos, pessoas, áreas e



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300*

instalações de interesse da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem, sendo função inerente à atividade de inteligência, dela não podendo ser dissociada.

Art. 4º Entende-se por operações de inteligência o conjunto de ações especializadas conduzidas em apoio à Inteligência e à Contrainteligência e destinadas à:

I – obtenção de dados negados;

II – contraposição a ações operacionais adversas; e

III – influência legítima sobre pessoas, organizações e processos decisórios.

§ 1º Entende-se por dado negado aquele que, devido à sua sensibilidade, encontra-se sob proteção de seu detentor, que o resguarda do acesso não autorizado.

§ 2º Nas operações de inteligência serão empregados meios e métodos de caráter sigiloso, devendo ser estas classificadas com o grau “secreto” ou “ultrassecreto”, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 3º As operações de inteligência devem ser conduzidas sob estrito amparo legal, de acordo com diretrizes claras e expressas emanadas de autoridades legítimas, e sob rígido controle.

Art. 5º Entende-se por fiscalização e controle, para os fins desta Resolução, todas as ações referentes à supervisão, verificação, inspeção e orientação das atividades de pessoas, órgãos e entidades relacionados à Inteligência, visando à defesa do Estado Democrático de Direito e à proteção do Estado e da sociedade.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e demais entidades relacionadas à Inteligência sujeitos à fiscalização e ao controle da CCAI serão denominados “entes controlados”.

SEÇÃO II



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

CD250351882300*

DO CONTROLE DA INTELIGÊNCIA

Art. 6º O controle da Inteligência realizado pelo Congresso Nacional abrange as atividades exercidas, no Brasil e no exterior:

I – pelos órgãos e entidades federais da Administração Pública direta ou indireta, entre os quais os membros do Sisbin;

II – pelos órgãos de inteligência de entes federados desenvolvidas em cooperação com o Sisbin, nos termos da Lei.

Parágrafo único. As atividades assinaladas no *caput* envolvem todo o ciclo da inteligência, inclusive as de reunião por coleta ou busca, a análise de informações, a produção de conhecimentos e a difusão, bem como a função de contrainteligência e quaisquer operações a elas relacionadas.

Art. 7º O controle realizado pela CCAI é:

I – funcional, submetendo-se-lhe todos os entes públicos produtores, custodiantes e difusores de Inteligência em âmbito federal;

II – político-finalístico, cabendo-lhe acompanhar se os entes controlados atuam de acordo com os interesses nacionais, em conformidade com a Política Nacional de Inteligência e documentos correlatos, e com as diretrizes emanadas pelas autoridades competentes;

III – integral, abrangendo todas as fases do processo de produção de conhecimentos, inclusive a etapa de reunião, por coleta ou busca, e as atividades operacionais realizadas.

Art. 8º Operações de inteligência classificadas como ultrassecretas devem ser submetidas previamente ao controle da CCAI, que examinará o planejamento operacional apresentado pelo órgão controlado e, em até 5 (cinco) dias a partir de seu recebimento, produzirá relatório atestando a ciência do plano de operações.

§ 1º Todo o processo relacionado de exame de operações de inteligência ultrassecretas pela CCAI terá caráter ultrassecreto, sendo vedada a divulgação de qualquer informação a ele relacionada.



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

CD250351882300*

§ 2º O relatório de que trata o parágrafo anterior não tem caráter autorizativo, mas registrará que a CCAI tomou conhecimento da operação que será desencadeada.

§ 3º O controle das operações de inteligência deve considerar o princípio da segurança, a preservação do sigilo dessas atividades e a salvaguarda pessoas, áreas e instalações e de meios e métodos empregados.

Art. 9º Para o efetivo cumprimento de suas atribuições, a CCAI terá acesso a documentos e arquivos, sistemas, áreas e instalações dos entes controlados, independentemente do seu grau de sigilo.

Parágrafo único. As incursões da CCAI como colegiado e de seus membros individualmente em entes controlados e o acesso a áreas e instalações previsto nesta Resolução deverão ser previamente informados aos respectivos órgãos e acordados os procedimentos para a preservação do sigilo e proteção do conhecimento produzido e de áreas e instalações sensíveis.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS DA CCAI

Art. 10. A CCAI tem por competência:

I – realizar o controle e a fiscalização externos da Inteligência, inclusive das operações a ela relacionadas desenvolvidas por órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive pelos membros do Sisbin, em conformidade com a Constituição Federal e demais normas do ordenamento jurídico nacional;

II – apreciar, avaliar, e apresentar sugestões à Política Nacional de Inteligência a ser fixada pelo Presidente da República, na forma da Lei;

III – examinar e emitir parecer sobre proposições legislativas relativas às atividades de inteligência e contrainteligência, operações de inteligência, à salvaguarda de assuntos sigilosos e a matérias correlatas;

IV – elaborar estudos sobre os assuntos de sua competência;



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* C D 2 5 0 3 5 1 8 8 2 3 0 0 *

V – examinar as atividades e o funcionamento dos entes controlados em conformidade com a Política Nacional de Inteligência;

VI – apresentar recomendações ao Poder Executivo para a melhoria do funcionamento do Sisbin;

VII – manifestar-se sobre o ingresso dos entes federados no Sisbin e sobre os ajustes específicos e convênios a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999;

VIII – apresentar proposições legislativas sobre Inteligência e matérias correlatas, particularmente as que envolvam assuntos sigilosos;

IX – acompanhar a elaboração e disseminação da Doutrina Nacional de Inteligência e o ensino nas escolas de inteligência, bem como supervisionar os programas curriculares da Escola de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (Esint/Abin) e das instituições de ensino da matéria;

X – elaborar relatórios referentes às suas atividades de controle e fiscalização das ações e programas relativos à Inteligência;

XI – receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por servidores públicos, inclusive dos entes controlados;

XII – analisar a parte da proposta orçamentária relativa aos entes controlados, bem como as propostas de créditos adicionais destinados ao custeio ou investimento em atividades e programas de inteligência e contrainteligência, em especial dos órgãos civis e militares que integram Sisbin, encaminhando o resultado de sua análise à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO);

XIII – apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, relativas às matérias constantes desta Resolução;

XIV – acompanhar a execução das dotações orçamentárias dos entes controlados; e



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* C D 2 5 0 3 5 1 8 8 2 3 0 0 *

XV – examinar e aprovar o indicado ao cargo de Diretor-Geral da Abin, previamente à sua apreciação pelo Senado Federal.

Art. 11. Compete ainda à CCAI, com o objetivo de assegurar condições necessárias ao cumprimento de suas atribuições, apresentar requerimentos de informações a ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, bem como aos dirigentes máximos dos entes controlados, referentes a matérias de sua competência, observando-se as normas relativas ao manuseio das informações classificadas e à defesa da segurança e interesses nacionais.

§ 1º Aprovados pela CCAI, os requerimentos previstos neste artigo serão encaminhados diretamente à autoridade destinatária, por meio da Secretaria da Comissão.

§ 2º A recusa injustificada de prestação das informações requeridas pela CCAI no exercício de suas competências de fiscalização e controle, no prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pela autoridade assinalada no *caput* deste artigo, implica prática de crime de responsabilidade, se ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 3º O dirigente de ente controlado que se negar a fornecer as informações solicitadas pela CCAI no exercício de suas competências de fiscalização e controle, no prazo de 20 (vinte) dias corridos a partir do recebimento, incorrerá no crime de prevaricação, e cometerá ato de improbidade administrativa e infração administrativa.

§ 4º Não será considerada justificativa para a não prestação da informação, no prazo previsto nesta Resolução, a alegação de classificação sigilosa da informação ou de imprescindibilidade do sigilo para a segurança da sociedade e do Estado, tampouco de que se refere a matéria sob segredo de justiça.

§ 5º As respostas aos requerimentos previstos nesta Resolução serão encaminhadas diretamente à CCAI mediante transferência de sigilo, tendo a acesso a elas apenas os membros da Comissão e os servidores que nela atuem e devidamente credenciados.



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300 *

§ 6º Documentos classificados recebidos ou custodiados pela CCAI não podem ser reproduzidos por quaisquer meios, nem seu conteúdo divulgado a terceiros.

§ 7º Em casos excepcionais, o Presidente da CCAI poderá, com a aquiescência do colegiado, autorizar a transferência do sigilo a parlamentar que não seja membro da Comissão, que responderá administrativa, penal e civilmente pela divulgação da informação recebida.

§ 8º A divulgação, por parlamentar, de assunto sigiloso ao qual tenha acesso em razão das atividades da CCAI constitui, ainda, quebra de decoro.

§ 9º De modo a preservar suas prerrogativas constitucionais de fiscalização e controle, a CCAI poderá recusar a transferência de sigilo de documentos sob sua custódia requeridos por autoridades judiciais, administrativas ou policiais, cabendo recurso dessa negativa ao plenário do Congresso Nacional.

Art. 12. Compete também à CCAI convocar ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, bem como os dirigentes dos entes controlados, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos relacionados às matérias de sua competência.

§ 1º O não comparecimento injustificado de ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República às convocações da CCAI importa em crime de responsabilidade.

§ 2º O não comparecimento injustificado de dirigente de ente controlado às convocações da CCAI importa em crime de prevaricação e caracteriza ato de improbidade administrativa.

Art. 13. Independentemente de convocação ou de aprovação pelo plenário da Comissão, os dirigentes máximos dos órgãos permanentes do Sisbin comparecerão à CCAI, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e sobre as atividades do respectivo ente, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

CD250351882300*

Parágrafo único. Os órgãos permanentes de que trata o *caput* deste artigo são os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, com competências relativas à governabilidade, à defesa externa, à segurança interna e às relações exteriores do País, relacionados em dispositivo normativo específico que regulamente o Sisbin.

Art. 14. Compete também à CCAI convidar outras autoridades ou cidadãos para prestar esclarecimentos sobre matérias de competência da Comissão.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS APLICÁVEIS AOS TRABALHOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA CCAI

Art. 15. A CCAI será composta por 7 (sete) Senadores e 7 (sete) Deputados, escolhidos no início da primeira e da terceira sessões legislativas.

Art. 16. A escolha dos parlamentares que comporão a CCAI se dará da seguinte maneira:

I – 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Deputados, dividindo-se as vagas de cada Casa entre as bancadas partidárias pelo critério da proporcionalidade;

II – 1 (um) Senador e 1 (um) Deputado, sendo suas vagas destinadas ao Partido que não tiver alcançado lugar na Comissão pelo critério da proporcionalidade, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional;

III – 1 (um) Senador eleito pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, mediante votação secreta de seus membros; e



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

CD250351882300*

IV – 1 (um) Deputado eleito pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, mediante votação secreta de seus membros.

§ 1º As vagas previstas nos incisos I e II deste artigo serão preenchidas mediante indicação dos respectivos líderes.

§ 2º O cálculo da proporcionalidade e as indicações das lideranças serão feitos no início da primeira e da terceira sessões legislativas.

§ 3º Os parlamentares eleitos para as vagas dos incisos III e IV não necessitam ser membros da respectiva Comissão.

§ 4º Os membros da CCAI terão um mandato de até dois anos, não podendo ser substituídos nesse período, salvo em hipótese de mudança de partido ou de renúncia unilateral à vaga, situações em que a respectiva vaga será novamente preenchida de acordo com o procedimento estabelecido neste artigo.

§ 5º Os parlamentares indicados ou eleitos na primeira sessão legislativa permanecerão como membros da CCAI até que seja instalada a nova composição na terceira sessão legislativa.

Art. 17. A Presidência da Comissão será exercida:

I – por um Deputado, para o biênio iniciado na primeira sessão legislativa;

II – por um Senador, para o biênio iniciado na terceira sessão legislativa.

§ 1º A Vice-Presidência da CCAI será exercida por um Senador no biênio iniciado na primeira sessão legislativa e por um Deputado no biênio iniciado na terceira sessão legislativa.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente da CCAI eleitos na primeira sessão legislativa permanecerão em seus cargos até a instalação da nova composição e as escolhas dos novos Presidente e Vice-Presidente.

SEÇÃO II



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300 *

DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS APLICÁVEIS AOS TRABALHOS DA CCAI

Art. 18. Aplicam-se aos trabalhos da CCAI, subsidiariamente, no que couber, as regras previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional e, nos casos omissos deste, sucessivamente, as disposições do Regimento Interno do Senado Federal e as do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 1º Suscitado conflito entre as regras gerais, previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, no Regimento Interno do Senado Federal ou no da Câmara dos Deputados, e norma específica da CCAI, prevista nesta Resolução, cabe ao Presidente da CCAI decidir sobre o conflito, dando prevalência à interpretação que assegure máxima efetividade à norma específica.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário da CCAI, apresentado por qualquer dos membros da Comissão, no prazo de cinco reuniões ordinárias.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS APRECIADAS PELA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS ADOTADOS

Art. 19. Serão submetidas a parecer da CCAI, preliminarmente ao exame das demais Comissões, todas as proposições que versarem sobre:

I – a Abin, os órgãos e entidades federais integrantes do Sisbin e os demais entes controlados;

II – Inteligência, constrainteligência, operações de inteligência, salvaguarda de assuntos sigilosos e matérias correlatas.

At. 20. Serão submetidas exclusivamente à CCAI matérias que versarem sobre:



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300 *

I – a apreciação da Política Nacional de Inteligência e de documentos correlatos;

II – a indicação do Diretor-Geral da Abin previamente à submissão do nome ao Senado Federal;

III – o ingresso de novos membros no Sisbin.

§ 1º Aprovado o relatório com a apreciação da CCAI referente às matérias previstas no inciso I deste artigo, será este encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional para que seja enviado ao Presidente da República.

§ 2º Aprovado o relatório referente ao inciso II deste artigo, será este encaminhado ao Senado Federal, para instruir o processo de aprovação nessa Casa.

§ 3º Aprovado o relatório sobre o ingresso de novos membros no Sisbin, será este encaminhado por ofício do Presidente da CCAI ao dirigente máximo do órgão central do Sisbin.

CAPÍTULO IV

DOS RELATÓRIOS SOBRE AS ATIVIDADES DOS ENTES CONTROLADOS

SEÇÃO I

DOS RELATÓRIOS A SEREM ENCAMINHADOS PELOS ENTES CONTROLADOS À CCAI

Art. 21. Para o devido exercício da fiscalização e do controle, serão encaminhados à CCAI, pelos órgãos permanentes do Sisbin, relatórios periódicos para instrução das atividades da Comissão.

Art. 22. Os relatórios a serem encaminhados pelos órgãos permanentes do Sisbin à CCAI são os seguintes:

I – um relatório parcial sobre as atividades desenvolvidas pelo ente controlado, a ser enviado até 1º de julho;



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300*

II – um relatório geral, consolidado, das atividades desenvolvidas pelo respectivo ente controlado, a ser enviado até 1º de dezembro;

III – relatórios extraordinários sobre matéria de fiscalização e controle da competência da CCAI, que poderão ser encaminhados a qualquer tempo;

IV – relatórios em razão de requerimentos específicos aprovados pela CCAI.

§ 1º Os relatórios a que se refere o presente artigo serão classificados como secretos ou ultrassecretos, estando seu acesso e tratamento sujeitos às normas legais e regimentais relativas à salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º Os relatórios previstos nos incisos I, II e III deste artigo independem de requerimento da CCAI.

§ 3º Os requerimentos referentes a relatórios previstos nos IV deste artigo, bem como requerimentos de documentos produzidos e custodiados pelos entes controlados, serão assinados pelo Presidente da CCAI e encaminhados diretamente pela Secretaria da Comissão ao dirigente máximo do ente controlado.

§ 4º A CCAI poderá requerer os relatórios previstos nos incisos III e IV e outros documentos a entes controlados que não sejam órgãos permanentes do Sisbin.

Art. 23. Os relatórios previstos nos incisos I e II do art. 22 desta Resolução deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação, estrutura e planejamento estratégico do ente controlado;

II – histórico das atividades desenvolvidas e sua relação com a Política Nacional de Inteligência, a estratégia de ação empregada e as diretrizes técnico-operacionais seguidas;



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300 *

III – enumeração dos componentes do Sisbin com os quais o ente controlado mantém vínculos e das ações conjuntas ou de cooperação desenvolvidas;

IV – relação dos órgãos de Inteligência estrangeiros que tenham atuado em cooperação com o ente controlado;

V – identificação dos processos utilizados para a realização de suas atividades;

VI – previsão orçamentária e descrição pormenorizada dos recursos empregados pelo ente controlado;

VII – relação dos documentos de inteligência produzidos pelo ente controlado no período;

VIII – relação das operações de inteligência concluídas ou em curso no período; e

IX – indicadores de eficiência relacionados à produção de conhecimento no período.

§ 1º Da relação de documentos prevista no inciso VII deste artigo constarão apenas o indicador do documento e seu número, o assunto tratado, o grau de sigilo e a difusão.

§ 2º Da relação prevista no inciso VIII deste artigo constará apenas a referência ao código da operação de inteligência e à sua efetividade, bem como se está em curso ou foi concluído, sendo vedada no referido relatório qualquer descrição da operação, dos meios e pessoal nela empregados e de seus objetivos.

§ 3º Não constarão nomes de alvos ou quaisquer referências a estes nos relatórios periódicos encaminhados pelos entes controlados à CCAI.

§ 4º O detalhamento sobre documentos produzidos e custodiados pelos entes controlados, bem como acerca de operações de inteligência por eles conduzidas, em curso ou concluídas, só poderá ser obtido pela CCAI mediante requerimento específico, aprovado pelo Plenário da Comissão, e sujeito às regras de salvaguarda de assuntos sigilosos.



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300*

SEÇÃO II

DOS RELATÓRIOS PRODUZIDOS PELA CCAI

Art. 24. A CCAI produzirá relatórios sobre suas atividades de fiscalização e controle, para os quais serão considerados as regras gerais sobre proteção ao conhecimento e salvaguarda de assuntos sigilosos e os limites estabelecidos nesta Resolução, com vistas à preservação dos conhecimentos produzidos e das atividades dos entes controlados, à segurança da sociedade e do Estado e à proteção dos interesses e da segurança nacionais.

Art. 25. A CCAI produzirá relatório anual, de caráter ostensivo, elaborado com base nas informações constantes dos relatórios parcial e geral encaminhados pelos entes, dele não podendo constar, sob hipótese alguma:

I – informações que ponham em risco os interesses e a segurança nacionais e da sociedade e do Estado ou que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

II – relação dos relatórios e demais documentos encaminhados pelos entes controlados à CCAI;

III – informações específicas e conteúdo de documentos sigilosos encaminhados à CCAI;

IV – nomes de pessoas envolvidas nas atividades dos entes controlados;

V – meios e métodos de inteligência empregados pelos entes controlados em sua produção de conhecimento e nas operações de inteligência conduzidas;

VI – quaisquer tipos de fontes a que recorram os entes controlados;

VII – o montante de recursos alocados e utilizados especificamente em atividades individualizadas dos entes controlados;

VIII – informações específicas sobre operações de inteligência conduzidas pelos entes controlados;



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300 *

IX – informações sobre o planejamento estratégico dos órgãos controlados encaminhado à CCAI;

X – quaisquer avaliações, recomendações ou sugestões de aperfeiçoamento ou orientações produzidas pela CCAI para os entes controlados.

§ 1º As informações classificadas fornecidas pelos entes controlados à CCAI deverão ser preservadas, na forma da Lei, não podendo em hipótese alguma ser desclassificados ou ter sua classificação alterada pela Comissão.

§ 2º Caso a CCAI entenda que, por algum motivo, informação classificada por ela recebida de ente controlado deva ser de conhecimento público, deverá informar ao titular do ente, cabendo à autoridade competente ou hierarquicamente superior do referido órgão, caso entenda conveniente, decidir pela desclassificação ou alteração da classificação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

SEÇÃO I

DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO TRATAMENTO DE ASSUNTOS SIGILOSOS

Art. 26. Parlamentar que integre a CCAI, servidor que atue junto à Comissão, ou qualquer outra pessoa a ela relacionada por contrato ou por qualquer outro expediente, só poderá ter acesso a qualquer informação classificada se tiver:

I – concordado, por escrito, em cumprir normas legais e regimentais relativas ao tratamento e salvaguarda de assuntos sigilosos;

II – recebido credencial de segurança de grau compatível com a natureza sigilosa dos assuntos a que terá acesso, obedecidas, para o credenciamento, as normas legais que regem a matéria.



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300*

§ 1º Aos parlamentares que compõem a CCAI será atribuída, automaticamente, a partir de sua posse na Comissão e mediante assinatura de termo de responsabilidade, a credencial máxima de segurança, no grau “ultrassecreto”, respondendo os mesmos, legal e regimentalmente, pela violação do sigilo relacionado a suas funções.

§ 2º Aos consultores legislativos e de orçamento e demais servidores que atuem junto à Comissão será atribuída a credencial mínima de segurança de grau “secreto”, respondendo os mesmos, na forma da Lei, pela violação do sigilo relacionado a suas funções.

§ 3º A concessão de credencial de segurança, prevista no inciso II do *caput* deste artigo, é de competência do Presidente do Congresso Nacional, podendo ser precedida de consultas e pareceres emitidos pelos órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

§ 4º A competência prevista no § 3º deste artigo poderá ser delegada pelo Presidente do Congresso Nacional ao Presidente da CCAI.

§ 5º A credencial prevista no § 2º deste artigo poderá ser alterada para “ultrassecreto” por ato do Presidente da CCAI.

§ 6º Será aberto, na CCAI, livro destinado à coleta da assinatura de adesão ao termo de responsabilidade previsto no inciso I do *caput* deste artigo, o qual deverá ser assinado no momento da concessão da credencial.

§ 7º Em caso de vacância da Presidência da CCAI, caberá ao Presidente do Congresso Nacional dispor sobre os arquivos custodiados pela Comissão, o acesso a estes e as credenciais de segurança relacionadas.

Art. 27. Em hipótese alguma poderá a CCAI liberar informações oriundas de assuntos ou documentos classificados recebidos dos entes controlados, protegidos por lei ou sob segredo de justiça e custodiados pela Comissão.

SEÇÃO II

DAS REGRAS RELATIVAS AOS REQUERIMENTOS ENCAMINHADOS À CCAI POR PARLAMENTAR OU COMISSÃO DA CÂMARA DOS

* CD250351882300*



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

DEPUTADOS, DO SENADO FEDERAL OU DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 28. Qualquer parlamentar ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá apresentar à CCAI requerimento de informações sobre matéria ou assunto da competência do órgão de controle externo.

Parágrafo único. Os requerimentos de informações apresentados à CCAI serão regidos pelo disposto nesta Resolução, e não pelas regras gerais do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 29. No pedido encaminhado, o parlamentar ou a Comissão deverá:

I – justificar o interesse específico relativo ao conhecimento da matéria objeto do pedido de informações;

II – explicitar o uso que dará às informações obtidas;

III – assinar termo de compromisso relativo à obediência às normas legais referentes ao tratamento e custódia das informações sigilosas a que tiver acesso.

Art. 30. Recebido o requerimento de informações apresentado por parlamentar ou Comissão, a CCAI submeterá o pedido à discussão e votação, em turno único, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, se o Presidente da CCAI não incluir o requerimento na Ordem do Dia da Comissão, será este automaticamente incluído na pauta da reunião subsequente, sobrestando-se a apreciação, pela Comissão, de toda e qualquer outra matéria.

§ 2º Da decisão da Comissão que negar provimento ao requerimento de informações caberá recurso ao Plenário do Congresso Nacional, no prazo de dez dias úteis, contados da data da reunião em que foi negado provimento ao pedido.

CD250351882300*



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

Art. 31. Concedida a informação solicitada, a sua utilização pelo parlamentar que a detiver, ou que a ela tiver acesso, de forma diversa da que foi especificada no pedido de informações ou em desacordo com as normas legais que regem o tratamento de assuntos sigilosos, caracterizará ato incompatível com o decoro parlamentar, estando o responsável sujeito à perda de mandato, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

§ 1º Na mesma hipótese prevista no *caput* deste artigo incorre o membro da CCAI que divulgar informação sigilosa de posse da Comissão, em desacordo com as normas previstas nesta Resolução.

§ 2º A divulgação ilegal de informação sigilosa por servidor efetivo sujeita o autor à demissão por revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, na forma da Lei.

§ 3º Caso a divulgação ilegal de informação sigilosa ocorra por ato de pessoa que preste serviços para a CCAI, será imediatamente rompido seu vínculo com a Comissão, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS FATOS ILÍCITOS APURADOS PELA CCAI NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 32. Tendo a CCAI apurado, em processo sigiloso, a prática de ilícitos por parte de pessoas ou entes controlados, seja pela análise dos relatórios parcial e geral, seja pela apuração de denúncias de violação de direitos e garantias fundamentais, suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público competente, conforme o caso, para que este promova a ação de responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. Ao proceder ao encaminhamento previsto no *caput* deste artigo, a Comissão solicitará que o processo corra em segredo de justiça, por se tratar de matéria de segurança nacional e para resguardar os direitos e garantias individuais relacionados ao tema.

SEÇÃO IV



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300 *

DAS REUNIÕES DA CCAI

Art. 33. As reuniões da CCAI serão secretas e mensais, ordinariamente, salvo quando a Comissão deliberar em contrário, delas só podendo participar os seus membros e os servidores credenciados.

§ 1º A Comissão reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente, de ofício ou a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 2º Qualquer dos membros da Comissão poderá requerer a realização de reunião aberta, o que será decidido por maioria.

Art. 34. As atas das reuniões da CCAI serão classificadas como secretas, sendo seu tratamento realizado nos termos das normas legais e regimentais que disciplinam a matéria.

Art. 35. A participação, nas reuniões da Comissão, de parlamentares que não a integrem, ou de outras autoridades, externas ao Poder Legislativo, somente poderá ocorrer se houver requerimento nesse sentido aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. A participação referida no *caput* estará condicionada à assinatura do termo de responsabilidade, sujeitando-se os signatários às normas de sigilo e às penas por suas violações, em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 36. As comunicações internas e externas da CCAI, bem como as correspondências e documentos produzidos, terão caráter reservado, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros.

Art. 37. Para o efetivo exercício das atribuições da CCAI, será instituída, nos moldes e com os recursos dos órgãos de apoio às comissões mistas e órgãos do Congresso Nacional, uma Secretaria de Apoio à CCAI, a ser instalada em dependência do Senado Federal, e cujo corpo de funcionários será constituído necessariamente de servidores efetivos.

§ 1º Por se tratar de Comissão Mista, a Secretaria de Apoio à CCAI e o assessoramento técnico e legislativo ficarão a cargo do Senado Federal.



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* CD250351882300*

§ 2º A CCAI contará com assessoria permanente de consultores legislativos e de orçamento, designados pelo Presidente da Comissão, e que terão acesso aos dados, informações, conhecimentos, bem como aos documentos recebidos e custodiados pela Comissão e às áreas e instalações de que trata esta Resolução.

§ 3º A Comissão proporcionará treinamento específico ao pessoal nela alocado, para capacitar seus quadros sobre as especificidades de suas tarefas, particularmente no que concerne ao tratamento assuntos, dados, informações e conhecimentos sigilosos.

Art. 38. A CCAI deverá ter instalações adequadas ao caráter sigiloso de suas atividades e poderá estabelecer procedimentos especiais para a escolha de locais para seus trabalhos e dos servidores que venham atuar junto à Comissão.

§ 1º Para o efetivo exercício de suas atribuições, a CCAI contará com uma sala específica para sua Secretaria de Apoio, a qual deve dispor de mecanismos e barreiras para a salvaguarda dos dados sigilosos e proteção ao conhecimento que ali se encontre.

§ 2º A Comissão disporá, ainda, de cofre específico para a guarda dos documentos classificados, e de sistema criptografado para sua custódia e proteção.

Art. 39. A CCAI poderá firmar entendimento com os entes controlados para dispor de sala específica dentro das dependências destes, de modo a preservar os documentos classificados em maior grau de sigilo, evitando-se, entre outras hipóteses, que tais documentos e arquivos sejam retirados, ainda que para fiscalização e controle, dos locais em que estão custodiados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Revogue-se a Resolução do Congresso Nacional nº 2, de 22 de novembro de 2013.



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

* C D 2 5 0 3 5 1 8 8 2 3 0 0 *

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Uma vez aprovada esta Resolução e tendo ela entrado em vigor, será mantida a atual composição da CCAI até a indicação e eleição dos novos membros e a instalação da nova composição.

§ 2º A nova composição prevista no § 1º deverá cumprir o restante do mandado na Comissão até que seja estabelecida a nova composição no biênio seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tomarmos posse na Presidência da Comissão de Mista de Controle das Atividades de Inteligência, pudemos confirmar nossa percepção sobre a relevância do órgão de controle da Inteligência.

De fato, uma vez que os serviços de inteligência são essenciais ao Estado, e que democracia nenhuma pode renunciar a estruturas que produzam conhecimentos específicos e singulares para assessoramento de alto nível, a existência de rígida fiscalização e de controle político é exatamente o que diferencia o emprego de serviços secretos em regimes autoritários do legítimo uso de órgãos de Inteligência para subsidiar processos decisórios em regimes democráticos. Nesse sentido, o controle externo, competência precípua e indelegável do Poder Legislativo, é essencial para o devido funcionamento dos serviços de inteligência nas grandes democracias pelo globo.

Assim, durante os meses de nosso mandato, foi possível que nos familiarizássemos não só com o assunto inteligência, mas com a CCAI e os procedimentos conduzidos no âmbito desse colegiado tão particular. E o que constatamos foi que, para um efetivo controle dos serviços de inteligência pelo Parlamento, há vários aspectos que precisam ser aprimorados, sendo um dos mais relevantes a revisão do Regimento Interno da Comissão, a Resolução nº 2, de 2013 – CN.

Por meses nos debruçamos sobre as possibilidades de aperfeiçoamento das regras de funcionamento deste colegiado. Concluímos que, ainda que tremendamente relevante tenha sido a Resolução nº 2, de 2013

882300530252CD*



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

– CN, na última década, é imperativo que esta seja alterada, na verdade substituída, por um Regimento mais adequado aos desafios e às oportunidades que se nos têm apresentado.

Assim, após inúmeras conversas com parlamentares mais experientes na fiscalização e no controle da Inteligência, Deputados e Senadores que há muito se dedicam a essa nobre atividade, e ouvindo os servidores do Poder Legislativo que atuam há anos no colegiado, entendemos que o melhor a ser feito é apresentar um novo Projeto de Resolução para regular os trabalhos da CCAI.

Portanto, produzimos a proposição que as senhoras e os senhores parlamentares têm agora em mãos. Buscamos identificar quais os grandes desafios apresentados no atual Regimento e os gargalos à efetiva atividade de fiscalização e controle a cargo do Poder Legislativo em geral, e da CCAI em particular.

Entre as principais alterações, entendemos ser fundamental que a Resolução disponha sobre conceitos claros, não só sobre fiscalização e controle, mas também sobre termos relacionados à Inteligência. Daí nossa ênfase em conceituar com clareza Inteligência, em suas distintas acepções, e também a sua subdivisão em inteligência, contrainteligência e operações de inteligência.

Enfatizamos, ainda, o conceito de controle e buscamos dirimir quaisquer dúvidas sobre as competências da CCAI e sobre as atribuições da Comissão em termos de controle político-finalístico, funcional e integral dos órgãos da comunidade de inteligência (estando eles ou não formalmente no Sistema Brasileiro de Inteligência – Sisbin), que passamos a designar como “entes controlados”. Não há dúvida de que o órgão central submetido ao controle da CCAI é a Agência Brasileira de Inteligência – Abin, mas não podemos esquecer da miríade de estruturas de inteligência que se devem sujeitar à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo.

Dentre as atribuições e competências da CCAI, acrescentamos a apreciação para aprovação do nome do indicado ao cargo de Diretor-Geral da Abin, atualmente sob a égide da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, a CRE. Ora, em razão do caráter peculiaríssimo da CCAI como órgão de controle externo da Inteligência, no âmbito da qual se dá atividade mais especializada de fiscalização e controle, é mais que natural essa exceção regimental para que o Diretor-Geral da Abin se sujeite à

* CD250351882300*



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

apreciação deste colegiado, composto, inclusive, por Senadores. Ademais, inserimos essa alteração tomando por fundamento a analogia sobre outras competências peculiares da Comissão, com a apreciação da Política Nacional de Inteligência – PNI, e a manifestação sobre o ingresso dos novos membros do Sisbin oriundos dos entes federados.

Propusemos, ademais, a solução de outros grandes desafios ao efetivo controle conduzido pela CCAI. Destarte, diante de limitações eminentemente técnicas à oitiva de autoridades, estabelecemos que – além da prerrogativa constitucional de convocar ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República – o Regimento Interno da Comissão, uma Resolução do Congresso Nacional, que tem caráter equivalente a lei ordinária, portanto, traz a prerrogativa ao colegiado de convocar os dirigentes dos entes controlados – caso não atendam à convocação, terão cometido, no mínimo, o crime de prevaricação, além de outras infrações.

Igualmente, aperfeiçoamos os mecanismos de prestação de contas dos entes controlados à CCAI, e os requerimentos de informações emanados deste colegiado aos entes controlados. A periodicidade dos relatórios foi reafirmada, de modo que a Comissão possa acompanhar adequadamente as atividades dos órgãos da comunidade de inteligência – preservando-se, por óbvio, o sigilo dessas atividades e resguardando-se os demais assuntos sigilosos. De toda maneira, as novas regras sobre os relatórios e documentos encaminhados pelos entes controlados contribuirão para maior efetividade nas competências de fiscalização e controle da CCAI.

Também buscamos resolver os entraves nos requerimentos de informações oriundos da CCAI. Estes são muito distintos dos requerimentos apresentados pelos parlamentares em outras comissões. Devem ter, portanto, disciplina específica e, verdadeiramente, *sui generis*. Sua apresentação, aprovação e encaminhamento devem permanecer sob a égide do órgão de controle externo, que deve prezar pela celeridade dos processos.

Além disso, inaceitável que a prerrogativa precípua, originária e inquestionável dos membros do Parlamento de fiscalizar e controlar os outros Poderes seja tolhida de qualquer forma sob o argumento do sigilo ou mesmo do segredo de justiça. Afinal, aos representantes eleitos e legítimos do titular do poder em uma democracia, o povo, não se pode negar acesso a dados, informações e conhecimentos sensíveis, sob o insustentável argumento do sigilo. Obviamente que esse acesso irrestrito requer responsabilidade e, por

* CD250351882300



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

isso, previmos em nosso Projeto de Resolução as consequências da violação dessa confiança, que apodem acarretar a perda do mandato parlamentar, sem prejuízo de outras sanções penais, cíveis e administrativas.

Dois outros pontos nevrálgicos para o bom funcionamento da CCAI e para a efetividade da fiscalização e do controle por ela exercidos são a composição do colegiado e sua presidência. Ora, a experiência das últimas duas décadas evidenciou quão desafiadora é a composição da CCAI, tanto aquela assinalada originariamente assinalada na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 (e a nosso ver de forma inconstitucional, uma vez que lei ordinária não pode estabelecer composição de colegiado do Poder Legislativo), quanto na Resolução nº 2, de 2013 – CN.

Sem adentrar em críticas à estrutura atual, entendemos que um colegiado tão peculiar deve ter regras próprias para sua composição e dispor de parlamentares que queiram e tenham disponibilidade para dele fazer parte, dentre Deputados e Senadores que refletam a proporção partidária das respectivas Casas. Além disso, é essencial que possuam um mandato na Comissão que lhes permita adquirir familiaridade com os assuntos ali tratados e com os entes controlados. Preocupamo-nos, portanto, com uma composição para a CCAI que melhor reflita a realidade do Poder Legislativo, as peculiaridades do órgão de controle externo e, ainda, os imperativos para fiscalização e controle adequados da comunidade de inteligência.

Da mesma forma, atestamos como o modelo atual de Presidência da CCAI gera mais desafios que oportunidades para o colegiado. Assim, nossa proposta é que a Presidência da Comissão continue dividida entre a Câmara e o Senado ao longo da legislatura, mas que o Presidente seja eleito pelo colegiado para um mandato de dois anos. Entendemos ser importante assinalar os obstáculos que enfrenta a Presidência da CCAI quando, no atual modelo, seu titular é um Deputado, o Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, que, ao assumir essa posição em março ou até em abril, dispõe de poucos meses para se familiarizar com matéria tão peculiar e, quando isso finalmente acontece, percebe que, na prática, já se está próximo da conclusão do mandato, ao fim do ano.

Essas são as principais mudanças que propomos com o presente Projeto de Resolução. Estamos seguros de que serão bastante positivas tanto para os processos de fiscalização e controle conduzidos pela CCAI, quanto para a própria efetividade da Comissão, o órgão de controle externo da Inteligência. Naturalmente, todos ganham com um controle externo mais

* CD250351882300*



jj2025-11271

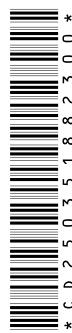
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros

eficaz, eficiente e efetivo: ganham os órgãos controlados, que têm mais segurança, estando sob a égide de um ente adequado que os fiscaliza e supervisiona; ganham a CCAI e o Parlamento, pois se fortalece o efetivo exercício de uma atribuição precípua do Poder Legislativo; ganham o Estado e a sociedade como um todo, pois cresce para o cidadão a certeza de que as estruturas funcionais imprescindíveis que são os serviços de inteligência poderão operar de acordo com os princípios democráticos, em defesa dos interesses nacionais e sob o olhar atento dos representantes eleitos do povo.

Conclamo os Pares a nos apoiarem na presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado FILIPE BARROS



* C D 2 5 0 3 5 1 8 8 2 3 0 0 *



jj2025-11271

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250351882300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros